



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03051/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio do relatório resumido da execução orçamentária do terceiro bimestre e do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do período com atraso ao Tribunal – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Utilização da reserva de contingência em desacordo com as determinações previstas em lei – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local – Falta de recolhimento de contribuições securitárias devidas pelos servidores à entidade previdenciária municipal – Pagamento a menor da parcela efetivamente retida dos segurados do regime próprio de previdência – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Registro de saldo financeiro sem comprovação – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Omissão de dívida fundada referente às contribuições devidas ao instituto de previdência da Urbe – Escrituração de possível crédito no ativo realizável sem justificativa – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Aumento significativo da dívida flutuante em relação ao ano anterior – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público – Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Realização indevida de inexigibilidade de licitação para a contratação de banda musical – Aplicação das receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido – Encaminhamento dos balancetes mensais ao Poder Legislativo com atraso – Contabilização de dispêndios com assessoria jurídica insuficientemente demonstrados – Abandono de veículos pertencentes à Comuna – Pagamento de despesas orçamentárias e extraorçamentárias sem a necessária comprovação – Excesso de gastos com combustíveis – Escrituração indevida de dispêndios relativos a parcelamento de dívida com a previdência nacional – Lançamento de despesas em favor do instituto de seguridade nacional sem justificativa – Ausência de informação acerca da dívida previdenciária – Dispêndio irregular com locação de imóvel – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03051/12

PARECER PPL – TC – 00115/13

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM*, relativa ao exercício financeiro de 2011, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 21 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL